



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 16940/16

Administração Indireta Estadual. PBPREV. Análise do Ato de Concessão de aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. Regularidade. Legalidade e concessão do registro.

ACÓRDÃO AC2-TC 00023/19

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais** da **Senhora Luciene Maria Cavalcanti de Sousa Medeiros**, ex-Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 84.979/1.

A **Auditoria**, no relatório inicial de fls. 105/107, sugeriu a citação da autoridade competente para adoção das providências cabíveis no sentido de encaminhar ao Tribunal a **Portaria de Nomeação para o Cargo de Professor da beneficiária**.

O Senhor Yuri Simpson Lobado, Presidente da PBPREV, foi regularmente **citado**, conforme fls. 109, e apresentou **defesa**, formalizada no **Documento TC Nº 32680/17**, anexado aos autos.

Confrontando a documentação encartada nos autos, a **Auditoria** constatou que a PBprev veio aos autos apresentando a Certidão de tempo de magistério, certidão que não supre a falta da Portaria de Nomeação, **persistindo a irregularidade**.

Diante do exposto, a **Auditoria** entendeu necessária uma **nova notificação** da autoridade competente para enviar a Portaria de Nomeação, requerida no relatório inicial.

Ao analisar a **documentação** enviada a **Auditoria** entendeu, ser necessária novamente, **notificação** da autoridade competente para que aquela colacionasse a Portaria de nomeação, isto é, a primeira página da Portaria que se encontra à fl. 131 (Continuação da Portaria de Nomeação). Dessa forma, entendeu a **Auditoria** que a **irregularidade** anteriormente apontadas **não foi sanada**.

À vista de todo o exposto, concluiu a **Auditoria** que se faz necessária a **notificação** da Autoridade Responsável para que colacione nos autos a Portaria de Nomeação, isto é, a primeira página da Portaria que se encontra à fl. 131 (Continuação da Portaria de Nomeação).

Em resposta o Instituto de Previdência juntou **defesa**, através do **documento nº 13358/18**, na qual acostou aos autos um esclarecimento alegando que encaminhou notificação para a servidora e aguardava a documentação solicitada. Em seguida, acrescentou o contrato de trabalho, que já constava anteriormente às fls. 129/130, além disso, enviou parte da portaria de nomeação, que já estava presente nos autos à fl. 131. Todavia, **não sanou a irregularidade apontada**, pois apenas repetiu o envio de documentos que já estavam nos autos em epígrafe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Nesse sentido, acerca de um ano o presente processo está em trâmite, **sendo insuficientes as sucessivas defesas apresentadas pela autarquia**, pois apresentam documentos que já constavam no processo desde a origem e que não correspondem ao solicitado, qual seja, a portaria de nomeação da beneficiária, eis que apenas consta no processo a "continuação da portaria de nomeação" (fls.8, 131, 161), contudo, falta a portaria em si.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, (fls. 172/173) da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por meio de Cota, opinou pela assinatura de prazo ao gestor da PBPREV, ou quem suas vezes fizer, para enviar a parte faltante da portaria de nomeação da Sr.^a Luciene Maria Cavalcanti de Sousa Medeiros, sob pena de multa, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis e, dentre outros aspectos, não concessão de registro à aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos do processo em exame observa-se:

1. O Presidente da PBPREV veio aos autos em todas as vezes em que foi instado a se manifestar por este Tribunal, demonstrando total interesse para solução da questões apontadas pela Auditoria;
2. O referido processo se encontra instruído com a documentação necessária para o reconhecimento da legalidade do ato de aposentadoria da Senhora Luciene Maria Cavalcanti de Sousa Medeiros, faltando apenas a Portaria de Nomeação para o Cargo de Professor.
3. Está demonstrado nos autos as várias tentativas da PBPREV para se conseguir o documento faltoso e cobrado pela Auditoria, sem êxito, o que provalvemente nova notificação não alcançaria o objetivo pretendido.

O Relator vota pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Luciene Maria Cavalcanti de Sousa Medeiros, ex-Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 84.979/1.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16.940/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Luciene Maria Cavalcanti de Sousa Medeiros, ex-Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 84.979/1, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 janeiro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 09:45



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 14:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 15:33



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO